



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA
Departamento de Licitações e Contratos – DELCO

Parecer nº. 0107/2022 - DELCO/SUPEJ

Porto Alegre/RS, 10/08/2022

Ref.: PROA nº. 21/0587-0001866-9. ANÁLISE QUANTO À POSSIBILIDADE/LEGALIDADE DE ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0005/2022 PELA DIRETORIA DE OPERAÇÕES, DIANTE DE EQUÍVOCO NA SOLICITAÇÃO DE ATESTADOS TÉCNICOS, BEM COMO QUANTO AOS ARGUMENTOS JURÍDICOS CONSTANTES NO RECURSO APRESENTADO EM FACE DA INTENÇÃO DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer proveniente da **Diretoria de Operações- DOP** para que esta Superintendência Jurídica se manifeste quanto à possibilidade/legalidade de anulação do Pregão Eletrônico nº 0005/2022, diante de equívoco na solicitação de atestados técnicos, bem como quanto aos argumentos jurídicos constantes no recurso apresentado em face da intenção de anulação da licitação.

Conforme se verifica, diante da constatação de equívocos nas exigências de qualificação técnica das licitantes - CGLS 14.13.2 e 14.13.6 – tendo sido requerida comprovação de execução de serviços envolvendo diâmetros inexistentes para a rede de distribuição de água em tubulação de PVC tipo PBA, a diretoria demandante requereu a anulação do certame e publicou intenção com a abertura de prazo para o contraditório e a ampla defesa.

Irresignada, a empresa CLS GARCIA CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou recurso, requerendo o afastamento da intenção de anulação, sob o argumento de que se está diante de erro material, com vício sanável e que não teria impactado na proposta de preços ou na conclusão dos participantes acerca do efetivo objeto da licitação.

Após, o processo foi remetido ao departamento técnico competente pela elaboração do Edital, que, por meio da Informação nº 0084C/2022-DETO/SUGOP, ratificou o entendimento no sentido de que necessária a anulação do Pregão Eletrônico nº 0005/2022 em vista da exigência de comprovação pelas licitantes de execução de serviços envolvendo diâmetros inexistentes para as redes de distribuição de água em tubulação de PVC tipo PBA.

Ato contínuo, o processo foi remetido a este DELCO/SUPEJ para análise e manifestação.

É o brevíssimo relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De pronto, impende esclarecer que a anulação consiste em uma forma de desfazimento dos atos administrativos afetados por vícios de ilegalidade. Na medida em que a Administração tem seus atos submetidos



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA
Departamento de Licitações e Contratos – DELCO

Parecer nº. 0107/2022 - DELCO/SUPEJ

Porto Alegre/RS, 10/08/2022

ao crivo da legalidade, a rigor, não se admite a manutenção de atos ilegais, em desconformidade com a ordem jurídica.

A possibilidade de anulação de atos se fundamenta, em um primeiro momento, nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, que afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que “a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos” e que “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Declarada a nulidade do ato, os efeitos da anulação retroagem à data em que ele foi praticado, desconstituindo-se todas as consequências geradas a partir de sua edição (efeitos *ex tunc*). É o que se infere, por exemplo, do art. 4º, inciso XIX, da Lei nº. 10.520/02¹, e de diversos julgados do Tribunal de Contas da União, como se vê:

É facultado ao gestor, dentro da sua esfera de discricionariedade, anular todo o procedimento licitatório, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, ou invalidar apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento e retomar o certame do momento imediatamente anterior ao ato ilegal, em analogia ao art. 4º, inciso XIX, da Lei 10.520/2002. Acórdão 637/2017 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz). TCU – Boletim de Jurisprudência nº. 167

Feitas estas considerações, no que tange ao procedimento adequado para a anulação ou revogação de processos licitatórios ou de seus atos, há previsão clara no art. 62 da Lei nº. 13.303/16, *in verbis*:

Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta. Grifei

¹ Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA
Departamento de Licitações e Contratos – DELCO

Parecer nº. 0107/2022 - DELCO/SUPEJ

Porto Alegre/RS, 10/08/2022

Vale registrar que o instrumento convocatório constante dos autos possui regramento semelhante no seu item 16.3, como se vê:

16.3. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 da Lei nº. 13.303, de 30 de junho de 2016, e no inciso II do § 2º do art. 75 da mesma lei, **o Diretor da área diretamente interessada** na licitação poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou **anulá-la por ilegalidade, de ofício** ou por provocação de terceiros, **salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.**

16.3.1. A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, bem como induz à anulação do contrato dela decorrente.

16.3.2. Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder às licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

16.3.3. Da decisão que anular ou revogar a licitação, observado o disposto no subitem anterior, caberá recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Da mesma forma, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia aduz em seu artigo 116, §§ 3º e 5º:

Art. 116. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 da Lei nº. 13.303, de 30 de junho de 2016, e no inciso II do § 2º do art. 75 da mesma lei, o Diretor da área diretamente interessada na licitação poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

(...)

§ 3º. Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

(...)

§ 5º. Da decisão que anular ou revogar a licitação, observado o disposto no § 3º, caberá recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ao mesmo Diretor que proferiu a decisão, a quem competirá julgá-lo fundamentadamente.

Com efeito, como claramente exposto no caput do artigo 62 da Lei das Estatais e no seu § 3º, em respeito ao devido processo legal, a anulação dos atos realizados no curso do procedimento licitatório - que ocorrerá quando não for viável a sua convalidação - requer a devida motivação, sempre baseada em parecer escrito e devidamente fundamentado com o apontamento dos atos ilegais que justificam essa providência, bem como a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, especialmente naquelas situações em que o desfazimento da licitação por essa via afetar direitos de terceiros.

Essa disciplina legal materializa garantia encartada no inc. LV do art. 5º da Constituição Federal, segundo a qual “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA
Departamento de Licitações e Contratos – DELCO

Parecer nº. 0107/2022 - DELCO/SUPEJ

Porto Alegre/RS, 10/08/2022

o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Sob esse enfoque, considerando o procedimento licitatório como espécie de processo administrativo, ao anular a licitação, a Administração deve, primeiro, conferir a oportunidade de os licitantes tomarem conhecimento dessa pretensão e se manifestarem em oposição ou não a ela, se assim desejarem. Procedimento que foi adequadamente observado no caso em tela e que ensejou a apresentação de recurso pela empresa **CLS GARCIA CONSTRUÇÕES LTDA.**

Nas razões recursais, a recorrente sustenta que, em resposta à diligência realizada pelo Pregoeiro, esclareceu que as exigências constantes nos itens 14.13.2 e 14.13.6, relativamente aos diâmetros nominais, estavam invertidas. Equívoco constante apenas nestes itens, e não nos demais documentos anexos ao edital. Defende que o erro material possui vício sanável e que não impactou na proposta de preços ou na conclusão dos participantes acerca do efetivo objeto da licitação, bem como não trouxe prejuízos à competitividade. Por fim, defende que a licitação foi vantajosa, vez que concedido desconto de 23% do valor global, e que a realização de novo certame trará prejuízos à administração.

Pois bem, da análise dos autos, verifica-se que houve equívoco na exigência da documentação relativa à qualificação técnica, o qual, conforme apontado pela própria área técnica competente, pode ter ocasionado a restrição ao caráter competitivo do certame, vez que eventuais empresas atuantes no mercado podem ter desistido de apresentar proposta por não satisfazerem as exigências constantes no edital.

No entanto, impende ressaltar, que a finalidade do certame consiste em "assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento", nos termos do artigo 31 da Lei nº 13.303/16.

Desse modo, é indispensável avaliar se, no caso em tela, houve efetivamente prejuízo à competição e à obtenção da proposta mais vantajosa em decorrência do equívoco constante na exigência da documentação relativa à qualificação técnica, **notadamente diante das informações de que 8 empresas teriam participado do certame; de que o equívoco constou apenas nas CGLs mencionadas, não afetando, portanto, a elaboração das propostas e a identificação do efetivo objeto da licitação; de que a recorrente concedeu desconto de aproximadamente 23% do valor global; de que os atestados apresentados pela CLS atendem ao requerido, considerando-se os diâmetros corretos.** O que pode ser feito através da análise de três aspectos.

Primeiro, se o equívoco constante na exigência de atestação, relativo ao diâmetro da rede, provocou efeito negativo sobre a competição, de modo que o número de licitantes participantes da licitação foi menor do que o estimado. Segundo, se a disputa se deu com base em valores não onerados em vista do equívoco constatado. Circunstâncias que podem ser facilmente averiguadas, mediante comparativo com certames com objeto similar ou idêntico. Além destes, necessária também a confirmação de que os atestados apresentados pela CLS atendem ao requerido, considerando-se os diâmetros corretos.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA
Departamento de Licitações e Contratos – DELCO

Parecer nº. 0107/2022 - DELCO/SUPEJ

Porto Alegre/RS, 10/08/2022

Após exame, acaso comprovadamente afastado o prejuízo à competição e à obtenção da proposta mais vantajosa à Companhia – mediante análise de valor e capacidade técnica- o equívoco constatado não determinaria a anulação da licitação.

Essa orientação fundamenta-se no princípio de que não há nulidade sem prejuízo. Neste sentido:

"REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE MANUTENÇÃO RODOVIÁRIA DA BR-316/MA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA.

1. As exigências na fase de habilitação técnica dos interessados em processo licitatório deve-se dar nos limites contidos no 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

2. **Os efeitos da suposta exigência indevida devem ser aferidos no caso concreto, examinando-se se houve, ou não, restrição ao caráter competitivo do certame. Não devem ser aferidos em tese.**

3. **Não há nulidade sem prejuízo.**" (Acórdão nº 784/2006-Plenário, destacamos).

ADMINISTRATIVO. (...). NULIDADE DOS ATOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO (PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF). REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. BENEFICIAMENTO DE CEREAIS.

1. Aplicável aqui, destarte, o princípio 'pas de nullité sans grief' (não há nulidade sem prejuízo)" (AC 200671990003973 - Destacamos.)

Ainda, em outra oportunidade, em que o vício teria sido causado pela própria Administração, o TCU assentou:

"Em observância ao princípio da supremacia do interesse público, não se configura hipótese de anulação do procedimento licitatório ou do contrato firmado, o fato de empresa ter sido impedida de participar do certame, por força de interpretação errônea na aplicação da penalidade de suspensão prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (válida apenas em relação ao órgão ou entidade que a aplicou) quando é baixa a materialidade do objeto, não houve restrição à competitividade da licitação e nem indícios de conluio entre licitantes e gestores." (Informativo de Licitações e Contratos 200/2014)

26528 – Empresas Estatais – Licitação – Existência de defeitos sanáveis – Ausência de prejuízo a terceiros – Convalidação dos atos viciados – TCU

Há tempos o TCU já aponta para a possibilidade de convalidação de vícios sanáveis, tal como expressamente previsto no art. 62 da Lei nº 13.303/16. Veja-se: "3. Atos administrativos contendo defeitos sanáveis que **não tenham acarretado lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros poderão ser convalidados pela Administração**". (TCU, Acórdão nº 701/2007, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU de 27.04.2007.). No mesmo sentido: Acórdão nº 479/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 30.03.2007.

LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016, Art. 62

26527 – Empresas Estatais – Licitação – Edital – Ampla publicidade – Irregularidade – Ausência de prejuízo – Descabimento da declaração de nulidade – STJ

Embora exarado sob o regime da Lei nº 8.666/93, interessa citar o precedente do STJ que denota o princípio de que **não há nulidade sem prejuízo**: "1. Demonstrada a suficiente abrangência publicitária da licitação e ausente alegação objetiva de prejuízo, prevalece o interesse público, como cancelador da legalidade do ato, perdendo significado a irregularidade ocorrida". (STJ, REsp nº 287.727/CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 14.10.2002.)

Os precedentes acima apresentam racionalidade que hoje é fortalecida diante das alterações promovidas pela Lei nº 13.655/18 na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA
Departamento de Licitações e Contratos – DELCO

Parecer nº. 0107/2022 - DELCO/SUPEJ

Porto Alegre/RS, 10/08/2022

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Pelo exposto, diante das informações de que 8 empresas teriam participado do certame; de que o equívoco constou apenas nas CGLs mencionadas, não afetando, portanto, a elaboração das propostas e a identificação do efetivo objeto da licitação; de que a recorrente concedeu desconto de aproximadamente 23% do valor global; de que os atestados apresentados pela CLS atendem ao requerido, considerando-se os diâmetros corretos, sugere-se seja avaliado pela área demandante se o equívoco constatado efetivamente causou prejuízos à competição, à obtenção da proposta mais vantajosa e ao interesse público.

Após exame, acaso comprovadamente afastado o prejuízo à competição e à obtenção da proposta mais vantajosa à Companhia – mediante análise de valor e capacidade técnica da recorrente -, garantido o interesse público, o equívoco constatado não determinaria a anulação da licitação, razão pela qual deve ser acolhido o recurso objeto desta análise. Contrariamente, em tendo havido prejuízo ou indícios de prejuízo, cabível a anulação do certame.

Por fim, impende ressaltar que, independentemente da posição a ser adotada pela Diretoria, necessária a análise acerca da manifestação da licitante, sendo a questão decidida pelo Diretor da área que demandou a licitação, pela anulação ou manutenção dos atos, concedendo-se ainda prazo de 5 (cinco) dias úteis para que as licitantes apresentem recurso, se desejarem, caso a decisão seja pela anulação; o recurso será encaminhado ao mesmo Diretor que proferiu a decisão, a quem competirá julgá-lo fundamentadamente.

Tendo em vista que a instauração do processo licitatório, a assinatura do edital e a homologação do resultado do pregão são realizados pelo Diretor da área responsável internamente pelo objeto licitado, entende-se que ao mesmo compete decidir pela anulação do processo ou de atos nele produzidos, bem como julgar o recurso sobre a anulação (é o que se infere do art. 116, § 5º, do RILC).



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA
Departamento de Licitações e Contratos – DELCO

Parecer nº. 0107/2022 - DELCO/SUPEJ

Porto Alegre/RS, 10/08/2022

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o parecer desta Superintendência Jurídica é no sentido de que:

a) Diante das informações de que 8 empresas teriam participado do certame; de que o equívoco constou apenas nas CGLs mencionadas, não afetando, portanto, a elaboração das propostas e a identificação do efetivo objeto da licitação; de que a recorrente concedeu desconto de aproximadamente 23% do valor global; de que os atestados apresentados pela CLS atendem ao requerido, considerando-se os diâmetros corretos, sugere-se seja avaliado pela área demandante se o equívoco constatado efetivamente causou prejuízos à competição, à obtenção da proposta mais vantajosa e ao interesse público;

b) Após exame, acaso comprovadamente afastado o prejuízo à competição e à obtenção da proposta mais vantajosa à Companhia – mediante análise de valor e capacidade técnica da recorrente -, garantido o interesse público, o equívoco constatado não determinaria a anulação da licitação. Contrariamente, em tendo havido prejuízo ou indícios de prejuízo, cabível a anulação do certame.

c) Por fim, seja a manifestação da licitante, examinada no presente parecer, encaminhada ao Diretor da área responsável pela licitação para que profira decisão pela anulação dos atos ou pelo prosseguimento do processo;

d) Da decisão que anular os atos, poderão os licitantes recorrer no prazo de até 5 (cinco) dias úteis;

e) Havendo recurso, caberá ao Diretor que proferiu a decisão recorrida julgá-lo, fundamentadamente;

Esta manifestação, consigne-se, possui natureza estritamente jurídica e opinativa, sendo o advogado inviolável por seus atos e manifestações (art. 133 da Constituição Federal), bem como decorre da presunção de legalidade e legitimidade dos atos emanados da área consulente, sendo prestada com base nas informações constantes dos autos, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer.

À superior consideração.

Assinado digitalmente por
JULIANA QUEIROZ
MACHADO
CARRION em
2022.08.10 17:28:15

Juliana Queiroz Machado Carrion
Advogada - OAB/RS nº 84.333 - Matrícula nº. 177428
Departamento de Licitações e Contratos – DELCO
Superintendência Jurídica da CORSAN



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA
Departamento de Licitações e Contratos – DELCO

Parecer nº. 0107/2022 - DELCO/SUPEJ

Porto Alegre/RS, 10/08/2022

De acordo, observando-se a independência técnica do profissional.
Ao Sr. Superintendente Jurídico, para conhecimento e deliberação.



Assinado digitalmente por
FRANCISCO ANTONIO GALLI em
2022.08.11 09:42:43

Francisco Antônio Galli

Advogado - OAB/RS nº 71.267 - Matrícula nº. 164582
Gestor do Departamento de Licitações e Contratos – DELCO
Superintendência Jurídica da CORSAN

De acordo.

À **DOP**, para conhecimento e deliberação.



Assinado digitalmente por FELIPE
DE ALMEIDA MOTTA:98908936068
em 2022.08.11 13:31:20

Felipe de Almeida Motta

Advogado - OAB/RS nº. 78.013 – Matrícula nº 182923
Superintendente Jurídico

Documento assinado digitalmente

Documento assinado Francisco Antonio Galli, Juliana Queiroz Machado Carrion, Felipe De Almeida Motta, 11/08/2022, 10/08/2022, 11/08/2022, 09:41:25, 17:26:57, 13:30:01





COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
DIRETORIA DE OPERAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO - SUMOP

Memo. Nº 012/2022 – SUMOP

Porto Alegre, 31/08/2022.

De: SUMOP

Para: DOP

Assunto: PARECER TÉCNICO

Referência: Análise do Pregão Eletrônico nº 005/22.

PROA
Processo
21/0587-0001866-9

Objeto: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA CANOAS, ESTEIO E SAPUCAIA DO SUL - SURMET.

À DOP
Senhor Diretor,

Em atenção à solicitação da Assessoria Jurídica, esta SUMOP submete à apreciação da Diretoria de Operações o parecer técnico acerca dos critérios de atestação definidos no Pregão Eletrônico nº. 005/22 cujo objeto trata da **Execução dos serviços de ampliação e substituição de redes de abastecimento de água Canoas, Esteio e Sapucaia do Sul – SURMET** e seus impactos quanto a garantia da ampla concorrência do Certame.

I – HISTÓRICO

Em análise aos autos, identificamos que no Termo de Referência indica a necessidade de comprovação de capacidade técnica através de atestados técnicos profissionais e operações onde se comprove os seguintes serviços e quantitativos:

Os Atestados Técnicos Profissionais deverão comprovar:

- Execução de serviços de pavimentação com CBUQ, espessura mínima 6 cm.
- Execução de serviços de assentamento de rede de água em PVC DEFOFO, diâmetro mínimo DN 50.
- Execução de serviços de assentamento de rede de água em PVC PBA, diâmetro mínimo DN 150.
- Execução de serviços de pavimentação com paralelepípedos ou pedra irregular ou pavimento articulado.

Os Atestados Técnicos Operacionais deverão comprovar:

- Execução de serviços de pavimentação com CBUQ, espessura mínima 6 cm, com área mínima de 8.000 m².
 - Execução de serviços de assentamento de rede de água em PVC DEFOFO, diâmetro mínimo DN 50, com extensão mínima de 5.000 metros.
 - Execução de serviços de assentamento de rede de água em PVC PBA, diâmetro mínimo DN 150, com extensão mínima de 15.000 metros.
 - Execução de serviços de pavimentação com paralelepípedos ou pedra irregular ou pavimento articulado, com área mínima de 2.500 m².
- (EDITAL PE005/22, itens 14.13.2 e 14.13.16)

A licitante que apresentou o valor mais vantajoso para a Companhia teve sua atestação negada, conforme Informação Nº 084B/2021 – DETO/SUGOP e Informação Nº 0084C/2022 – DETO/SUGOP elaboradas pelo DETO – Departamento de Especificação Tecnológica Operacional.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
DIRETORIA DE OPERAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO - SUMOP

Em resposta a licitante vencedora apresenta as seguintes alegações:

Foi constatada pela empresa quando analisou a solicitação de diligência, que as exigências contida no item e 14.13.2 da CGL do Edital, estão invertidas em duas exigências do item referido, no tipo de material no diâmetro do tubo e quantitativo do mesmo (...).
(Ofício CLS Garcia constr. Ltda. - Resposta a Diligência, p.613).

Em ato contínuo a SUGOP confirma o equívoco na redação do Certame e sugere a anulação da licitação. Já a SUPEJ, através do Parecer nº. 0107/2022 - DELCO/SUPEJ, indica que se comprovado o afastamento do prejuízo à competição e à obtenção da proposta mais vantajosa à Companhia – mediante análise de valor e capacidade técnica da recorrente -, garantido o interesse público, o equívoco constatado não determinaria a anulação da licitação.

Os autos foram enviados a esta SUMOP para análise e parecer.

Este é o relatório resumido.

II – ANÁLISE

Inicialmente procedemos o levantamento e a análise dos Pregões Eletrônicos aberto e homologados em 2022 para execução dos serviços de ampliação e substituição de rede de abastecimento de água, mesmo objeto do PE N 005/2022. O resultado deste levantamento está apresentado no Quadro 1 – Resumos dos Pregões Eletrônicos abertos para Ampliação e Substituição de Redes no ano de 2022.

EDITAL (PE)	OBJETO	PREÇO ORÇADO	PREÇO VENCEDOR	PERC DESC.	NÚMERO DE LICITANTES	SITUAÇÃO
032/22	EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA COP CAMPO BOM - SURSIN.	14.987.390,08	10.890.000,00	27,34%	11	Homologada
024/22	EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS AMPLIAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO DE REDE DE ÁGUA – SURLIT.	9.174.000,00	8.328.000,00	9,22%	8	Homologada
025/22	EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS AMPLIAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO DE REDE DE ÁGUA – SURSUL.	13.545.858,00	10.900.000,00	19,53%	6	Homologada
016/22	EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA COP COSTA DOCE E CARBONÍFERA - SURSIN.	2.773.064,31	2.296.000,00	17,20%	6	Homologada
003/22	EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO DE REDE DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE LAJEADO.	3.778.264,14	3.171.852,75	16,05%	8	Homologada
Média				17,87%	7,8	

Quadro 1 – Resumos dos Pregões Eletrônicos abertos para Ampliação e Substituição de Redes no ano de 2022.
Fonte: <https://editais.corsan.com.br/> (acesso em 01/09/22 às 8:00).



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
DIRETORIA DE OPERAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO - SUMOP

Após, faremos a análise de todos os pontos indicados no item Conclusão do Parecer nº. 0107/2022 - DELCO/SUPEJ.

Ila – Garantia da Competição

O Pregão Eletrônico Nº 005/2022 contou com participação de 8 empresas, número compatível com a média de participantes nas licitações de mesmo objeto que foram homologadas este ano. Sendo assim o item competitividade foi atendido.

Ilb – Obtenção da Proposta mais vantajosa

Conforme consta nos autos, a empresa vencedora apresentou desconto de 23%, número superior a média das licitações já homologas em 2022. Sendo assim, a proposta vencedora ofertou a proposta mais vantajosa para Companhia.

Ilc – Garantia do Interesse Público

Considerando que a competitividade e a vantajosidade do processo licitatório foram atendidos e por conseguinte, reflete os princípios da economicidade, proporcionalidade, eficiência que também serão confirmados no Ild, descrito a seguir.

Considerando que a Regional está a vários meses sem o atendimento deste objeto o que leva ao atraso de importantes melhorias operacionais e o atendimento de compromissos assumidos com o Poder Concedente. Entendemos que a garantia do interesse Público está preservada com o prosseguimento do Certame.

Ild – Equívoco não Determina Anulação da Licitação

Conforme já foi trazido nos autos, a descrição correta para a atestação seria: Execução de serviços de assentamento de rede de água em PVC DEFOFO, diâmetro mínimo DN 150, com extensão mínima de 5.000 metros e execução de serviços de assentamento de rede de água em PVC PBA, diâmetro mínimo DN 50, com extensão mínima de 15.000 metros.

Os tubos de PVC DEFOFO e PVC PBA são fabricados conforme as seguintes Normas da ABNT:

- NBR 7665: Sistemas de transporte de água ou de esgoto sob pressão — Tubos de PVC-M DEFOFO com junta elástica — Requisitos.
- NBR 5647 – 1 Sistemas para adução e distribuição de água — Tubos e conexões de PVC-U 6,3 com junta elástica e com diâmetros nominais até DN 100 Parte 1: Requisitos gerais para tubos e métodos de ensaio.

A NBR 7665 que trata a fabricação do tubos em PVC DEFOFO indica que os mesmos são produzidos do diâmetro 100 mm até o diâmetro 600mm, conforme apresentada na Figura 1, extraída da referida Norma Técnica.





Tabela 4 – Massa aproximada por metro dos tubos de PVC-M DEFOFO

Diâmetro nominal DN	Pressão nominal (PN)		
	1,0 MPa	1,25 MPa	1,60 MPa
	Massa aproximada por metro ^a kg/m		
100	2,7	3,3	4,0
150	5,5	6,8	8,4
200	9,3	11,4	14,1
250	14,2	17,3	21,6
300	20,1	24,6	30,5
350	27,0	33,0	41,0
400	34,6	42,4	52,8
500	53,1	65,2	81,0
600	68,1	83,1	103,7

^a A massa aproximada por metro não pode ser utilizada para efeito de cálculo.

Figura 1 – Tabela 4 extraída na NBR 7665/2020.

Já os Tubos em PVC PBA são fabricado de acordo com a NBR 5647 e são produzidos nos diâmetros 50, 75 e 100 mm, conforme apresentada na Figura 2, extraída da referida Norma Técnica.

Tabela 1 – Comprimento útil mínimo dos tubos de PVC-U

Diâmetro nominal DN	Comprimento útil mínimo (CU) m
50	5,75
75	
100	

Figura 2 – Tabela 1 extraída da NBR 5647/2019.

Em análise as Normas Brasileiras NBR 7665/2020 e NBR 5647/2019 observamos que tubos de DN 50 não são fabricados em DE FOFO e os tubos DN 150 não fabricados em PVC PBA, sendo assim, nenhuma empresa seria capaz atender a este quesito. Desta forma, o equívoco na especificação do material/diâmetro foi totalmente ignorado pelos Licitantes já que são empresas especializadas no ramo e dominam a matéria.

Outro ponto que reforça a análise anterior é que o equívoco foi de pequena monta já que não refletiu em prejuízos ao processo no que tange a vantajosidade econômica ou impedimento de participação de outras empresas no processo, tanto que nenhuma empresa pediu esclarecimentos e/ou encaminhou impugnação ao Edital.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
DIRETORIA DE OPERAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO - SUMOP

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando que foi mantida a garantia da competição, o atendimento da vantajosidade, do interesse público e que o equívoco na especificação da atestação foi de pena monta, o parecer desta Superintendência de Manutenção e Operação é no sentido de prosseguimento do processo com a contratação da empresa vencedora.

É o que nos parece, salvo melhor juízo.

Atenciosamente.

Eng. Fabiano Vianna
Superintendente de Manutenção e Operação
Matrícula 175117





Nome do documento: 06_MS014_Parecer_DOP_SUBST_REDE_SURMET.pdf

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Fabiano Vianna

CORSAN / SUMOP / 175117

12/09/2022 10:13:47





COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

DIRETORIA DE OPERAÇÕES

PROA 21/0587-0001866-9

Porto Alegre, 23/01/2023

Referência: PE 0005/2022 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA CANOAS, ESTEIO E SAPUCAIA DO SUL - SURMET.

Assunto: Recurso à anulação_análise_parecer jurídico embasamento área técnica_acolhimento de argumentos continuidade da licitação.

Senhor Diretor,

A fim de subsidiar a tomada de decisão no âmbito dessa Diretoria, diante do encaminhamento para decisão acerca do recurso apresentado por empresa licitante frente à intenção da CORSAN de anulação do PE 0005/2022 (EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA CANOAS, ESTEIO E SAPUCAIA DO SUL - SURMET), foram levadas em consideração as informações do presente PROA. Segue, assim, análise e manifestação, em caráter opinativo¹, de forma que farei as seguintes considerações:

Constado equívoco quanto à exigência de qualificação técnica em relação a quantitativo dos diâmetros exigidos, foi publicada a intenção de anulação do PE 0005/2022 pela CORSAN. Irresignada, a licitante CLS GARCIA CONSTRUÇÕES LTDA. (fl. 645) requereu o afastamento da intenção de anulação por considerar que se tratou de erro material, cujo vício, sanável, não impactou na proposta de preços, pois de fácil constatação a todos os licitantes, considerando inclusive que nenhuma das oito empresas participantes solicitou esclarecimento por deter conhecimento técnico sobre o objeto, sustentando que o erro seria passível de convalidação.

Solicitado parecer jurídico sobre o recurso, o DELCO/SUPEJ, o **Parecer 0107/2022** apontou no sentido de que, se comprovada a ausência de prejuízo à competição e se atestado que a proposta recebida tenha sido a mais vantajosa à Companhia (segundo avaliação tanto do financeira quanto de capacidade técnica da recorrente, avaliando-se o atendimento pelos atestado técnicos já apresentados pela licitante à correta técnica necessária e se assim atendido o interesse público sem ter causado prejuízo à competição e à vantajosidade), não se vislumbraria a necessidade de determinação de anulação da licitação, de modo a ser acolhido o recurso da licitante. Do contrário, constatados mesmo que indícios de prejuízos, caberia anulação.

Diante de tal parecer, foi encaminhado o feito à área técnica para manifestação quanto aos questionamentos jurídicos a fim de se avaliar e fundamentar a decisão da Diretoria.

¹ Resolução 29/2018-GP





COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

DIRETORIA DE OPERAÇÕES

Sendo assim, pelo Memo. Nº 012/2022 – SUMOP, a área técnica demonstrou a ampla participação e disputa referente ao PE 0005/2022 (8 empresas participaram), atestando o atendimento à competitividade; o mesmo ocorreu em relação à vantajosidade, em razão do desconto atingido de 23%, tendo sido, inclusive, superior à média de desconto das outras licitações homologadas em 2022 para mesmo tipo de objeto; foi salientada a garantia ao interesse público pelo atendimento de diversos princípios atinentes às contratações públicas, como economicidade, proporcionalidade, eficiência, ao passo que a conclusão da presente licitação poderá atender a importantes melhorias e compromissos assumidos com o Poder Concedente de maneira mais eficaz pela pronta execução do objeto do contrato resultando da licitação ora discutida.

Além disso, a área apresentou a descrição correta para a atestação, ou seja, “Execução de serviços de assentamento de rede de água em PVC DEFOFO, diâmetro mínimo DN 150, com extensão mínima de 5.000 metros e execução de serviços de assentamento de rede de água em PVC PBA, diâmetro mínimo DN 50, com extensão mínima de 15.000 metros”, e sustentou que o equívoco não determinaria a anulação da licitação, segundo a avaliação técnica, pois, pelas Normas da ABNT referentes à fabricação desses tubos, tornou a especificação colocada no edital como incapaz de ser atingida. Portanto, em razão disso, as empresas especializadas do ramo tanto ignoraram o equívoco, que sequer pediram esclarecimento ou impugnam o edital, pois evidente a troca do diâmetro de uma solicitação pelo de outra.

Por fim, concluiu a área técnica pela manutenção da garantia da competição, do atendimento da vantajosidade, do interesse público e que o equívoco na especificação solicitada foi de pequena monta, concluindo pela possibilidade de prosseguimento do presente processo licitatório.

Desse modo, se entende que as justificativas apresentadas pela área técnica da DOP, pelo o Memo. 12/2022 – SUMOP atendeu aos pontos destacados pelo parecer jurídico, de maneira que atenderam aos apontamentos do DELCO/SUPEJ esclarecendo o baixo impacto do equívoco quanto aos números dos diâmetros solicitados na qualificação técnica e a ausência de repercussão em razão da quantidade de participantes que disputaram a referida licitação, mesmo sem nenhum deles impugnar ou solicitar esclarecimentos em decorrência da obviedade do engano para quem detém conhecimento sobre esse tipo de material. Igualmente restou atestada a garantia de competição, obtenção da proposta mais vantajosa, garantia do interesse público e, indiretamente, a ausência de prejuízo a justificar que esse erro sanável pudesse conduzir à anulação do certame como um todo, pois, como demonstrado, **não teria gerado impacto nas propostas. Por tudo isso, recomendo o provimento do recurso interposto pela empresa CLS GARCIA CONSTRUÇÕES LTDA. para o fim de não declarar a nulidade do processo,** retornando ao andamento da licitação do ponto de onde restou suspensa, seguindo-se com o julgamento com base no esclarecimento quanto à forma correta de atestação necessária indicada pela área técnica da DOP.

Quanto ao PE 0075/2022, por se tratar de licitação que viria a substituir a presente (PE 0005/2022) em caso de anulação, entende-se como prejudicada diante da condução de prosseguimento deste processo, cabendo o seguimento dos trâmites necessários para tanto naquele processo.





COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

DIRETORIA DE OPERAÇÕES

Era o que cabia expor e orientar. À superior consideração e deliberação.

Denise Mazzotti Renosto
Advogada - OAB/RS 64.398 - Mat.16461.6
Assessora da Diretoria de Operações
DOP/CORSAN





Nome do documento: Manifestacao PROA 21 0587 0001866 9 Ao Diretor seguimento PE 0005 2022.docx

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Denise Mazzotti Renosto	CORSAN / DOP / 164616	23/01/2023 17:04:03





COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

DIRETORIA DE OPERAÇÕES

JULGAMENTO DO RECURSO CONTRA ANULAÇÃO

Acolhendo as razões lançadas pela área técnica - Parecer n.º 107/2022 – DELCO/SUPJE, Memorando n.º 012/2022 – SUMOP, manifestação da Assessoria da DOP e demais documentos que compõem o processo -, diante da convalidação de vício sanável, conforme foi demonstrado, atestada a ausência de prejuízo à competição, vantajosidade, economicidade, atendimento ao interesse público, **DOU PROVIMENTO** AO RECURSO APRESENTADO PELA CLS GARCIA CONSTRUÇÕES LTDA. para determinar a continuidade da presente licitação.

Encaminho o processo à SULIC para comunicação da decisão às licitantes e adoção dos demais encaminhamentos necessários para o seguimento dos trâmites previstos no RILC.

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2023.

Milton Inácio Cordeiro
Diretor de Operações





Nome do documento: Decisao_PROA 21 05870001866 9 _116 p5 RILC_Julgamento anulacao_ deferimento recurso.docx

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Milton Inacio Cordeiro

CORSAN / DOP / 157982

14/02/2023 18:25:25

